RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.613 - SP (2019/0364341-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	MILTON DIAS
ADVOGADO	:	ADRIANA FELICIANO PEREIRA SOUZA - SP318480
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MILTON DIAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 17/6/2019, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Posteriormente, a custódia foi convertida em preventiva.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fl. 136).

> HABEAS CORPUS ARTIGOS 121, "CAPUT", C.C. O ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 132, DO CÓDIGO PENAL E/0U RECONHECIMENTO DE QUE HOUVE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA CONHECIMENTO IMPOSSIBILIDADE VIA INADEQUADA.
>
> REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR.
>
> ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual alega a defesa que não haveria fundamentação apta a justificar a prisão preventiva do recorrente.

Afirma que *"é de se considerar que o réu não tinha a intenção de matar seu filho, a ideia era apenas assustar, amendrontá-lo, tanto que não atirou nele e sim no muro e foi apenas um disparo"* (e-STJ fls. 153/154).

Sustenta que a conduta do recorrente deveria ser desclassificada para aquela prevista no art. 132 do Código Penal, tendo em vista que, na hipótese, teria havido "desistência voluntária".

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 77396A88-39D5-41CE-BBFE-E645B8227A46

Destaca, ainda, as condições favoráveis do recorrente.

Requer, desse modo, o provimento do recurso para que seja desclassificada a conduta do recorrente para a do art. 132 do CP e a revogada a prisão preventiva, ainda que com o estabelecimento de medidas cautelares diversas.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 77396A88-39D5-41CE-BBFE-E645B8227A46

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 77396A88-39D5-41CE-BBFE-E645B8227A46